



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE XXXX

Reestrutura o Programa Nacional de Controle da Qualidade do
Ar - Pronar.

Verde: alteração de redação

Vermelho: pendente de análise

Amarelo: dissenso

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 02000.012159/2024-88, resolve:

Art. 1º Esta Resolução reestrutura o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – Pronar, instituído pela Resolução Conama nº 5, de 15 de junho de 1989 e estabelecido como um dos programas de controle de poluição nacionais, conforme definido pela Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

Proposta MMA Parágrafo único. Cabe ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima a coordenação do Pronar.

Art. 2º São objetivos do Pronar:

- I - melhorar a qualidade do ar em todo o território nacional;
- II - assegurar o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;
- III - reduzir progressivamente as emissões e as concentrações de poluentes atmosféricos;
- IV - evitar o comprometimento da qualidade do ar em áreas não degradadas;
- V - assegurar a preservação da saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações;
- VI - minimizar os danos à saúde da população e ao meio ambiente;
- VII - integrar a União, os Estados, o Distrito Federal e municípios nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica;



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

VIII - limitar, em nível nacional, as emissões por tipologia de fontes e poluentes prioritários, utilizando-se dos instrumentos previstos nesta resolução.

IX - Compatibilizar as questões ambientais de gestão de qualidade do ar com o desenvolvimento econômico e social do país de forma integrada; Dissenso, para decisão na CTQA.

X - fomentar a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico na gestão da qualidade do ar.

XI - subsidiar instrumentos de planejamento da cidade como o plano diretor, o plano de mobilidade, dentre outros, nas decisões que impactam na qualidade do ar, sejam elas de nível municipal, estadual ou federal.

XII - assegurar o adequado monitoramento da qualidade do ar;

XIII - assegurar o acesso amplo a dados e informações públicas atualizadas de monitoramento e de gestão da qualidade do ar;

XIV - alinhar-se com as políticas de combate à mudança do clima;

XV - controlar emissões fugitivas dos processos de distribuição, armazenamento e abastecimento de combustíveis.

Art. 3º São instrumentos do Pronar:

I – os limites máximos de emissão;

II – os padrões nacionais de qualidade do ar;

III – o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve;

IV – o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares - Promot;

V – os Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso

VI – a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar;

VII – o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar;

VIII – as Regiões de Controle da Qualidade do Ar;

IX – os inventários de emissões atmosféricas;

X – os Planos de Gestão da Qualidade do Ar e programas de controle de poluição por fontes de emissão;

XI – os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar;



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

XII – o licenciamento ambiental; e

XIII – a Prevenção e o Combate aos Incêndios Florestais.

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - limites máximos de emissão: quantidade de poluentes atmosféricos permissível de ser lançada por fontes de emissão atmosférica antropogênicas;

II - padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;

III - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que torne ou possa tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;

IV - fonte fixa: instalação ou equipamento, situado em local fixo, que emite poluentes atmosféricos de forma pontual;

V - fonte móvel: veículo ou equipamento móvel que emite poluentes atmosféricos;

VI - fonte difusa: fonte não pontual de poluentes atmosféricos, caracterizada por ser esparsa e pela extensão de sua ocorrência;

VII - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, conforme valores de concentração estabelecidos em normativa específica, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão;

VIII - inventário de emissões de poluentes atmosféricos: conjunto de informações sobre as emissões atmosféricas geradas por fontes ou grupo de fontes localizadas em uma área geográfica específica, em um intervalo de tempo definido;

IX – regiões de controle da qualidade do ar (RCQA): subdivisão dos territórios estaduais e distrital para a gestão e controle da qualidade do ar.

Outras definições propostas pela CNI e pendentes de análise:



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

X - fontes de emissão atmosférica: quaisquer atividades ou processos oriundos de causa natural ou antropogênica, por fontes fixas, móveis ou difusas, que resultem na liberação na atmosfera de substâncias nas formas particulada, gasosa ou aerossol, acompanhadas ou não de energia, capazes de causar alterações no ambiente atmosférico; (texto da Lei 14.850)

XI - gestão da qualidade do ar: conjunto de ações e de procedimentos realizados por entidades públicas e privadas, com vistas à manutenção ou à recuperação da qualidade do ar em determinada região; (texto da Lei 14.850)

XII - controle de emissões: processos, equipamentos ou sistemas destinados à redução ou à prevenção da liberação de poluentes para a atmosfera; (texto da Lei 14.850)

XIII - índice de Qualidade do Ar (IQA): valor utilizado para fins de comunicação e informação à população que relaciona as concentrações dos poluentes monitorados aos possíveis efeitos adversos à saúde; (texto da Lei 14.850)

XIV - emissão atmosférica: liberação de poluentes na atmosfera em uma área específica e em um período determinado a partir de fontes de poluentes atmosféricos; (texto da Lei 14.850)

XV - prevenção: ações e procedimentos para evitar ou reduzir a geração de poluentes atmosféricos, de forma a eliminar ou diminuir a necessidade do uso de equipamento de controle; (texto da Lei 14.850)

XVI - modelagem atmosférica: simulação numérica da dispersão e das reações químicas dos poluentes atmosféricos, para determinar a variação temporal e espacial dos poluentes na atmosfera; (texto da Lei 14.850)

XVII - monitoramento da qualidade do ar: monitoramento da concentração de poluentes no ambiente e dos parâmetros auxiliares; (texto da Lei 14.850)

XVIII - MonitorAr - Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - Plataforma digital que agrega e disponibiliza dados e informações sobre qualidade do ar. (texto revisado pelo MMA)

CAPÍTULO II – DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO

Art. 5º Compete ao Conama o estabelecimento de limites de emissão para os poluentes atmosféricos para as fontes fixas e móveis por meio de resoluções específicas.

§ 1º Os limites a que se referem o caput deverão ser reavaliados periodicamente visando a redução das emissões e das concentrações de poluentes atmosféricos.

§ 2º O atendimento aos limites máximos de emissão deverá ser verificado por meio de determinação direta das concentrações, taxas ou fatores de emissão de poluentes em dutos, chaminés ou pontos de emissão,



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

utilizando metodologia reconhecida por norma técnica oficial ou, na sua ausência, metodologia tecnicamente justificada e aceita pelo órgão ambiental licenciador.

§ 3º A fixação de limites máximos de emissão levará em conta, concomitantemente, o disposto no art. 10 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024:

I - as melhores práticas e tecnologias disponíveis, acessíveis e já desenvolvidas em escala que permita sua aplicação prática;

II - a viabilidade técnica, econômica e financeira das práticas e das tecnologias disponíveis;

III - o impacto ambiental decorrente da manutenção ou da substituição de equipamentos, quando couber; e

IV – as informações técnicas fornecidas por fabricantes de equipamentos de controle de poluição do ar e as mensurações de emissões efetuadas no País.

§ 4º A atualização dos limites de emissão de fontes móveis será definida no âmbito do Proconve e Promot.

Art. 6º Os órgãos ambientais estaduais e o do Distrito Federal poderão, mediante decisão técnica devidamente fundamentada, estabelecer limites máximos de emissão mais restritivos do que os fixados em resoluções do CONAMA, sempre que as condições locais da área de influência da fonte, a proteção da saúde pública ou o adequado gerenciamento da qualidade do ar assim o exigir.

Art. 7º Na ausência de norma nacional específica que disponha sobre limites máximos de emissão para determinada tipologia de fonte ou poluente, os órgãos ambientais poderão fixar tais limites, no âmbito do licenciamento ambiental.

CAPÍTULO III – DOS PADRÕES NACIONAIS DE QUALIDADE DO AR

Art. 8º Compete ao Conama o estabelecimento dos padrões nacionais de qualidade do ar, conforme definido no art. 6º da Lei 14.850, de 2 de maio de 2024.

CAPÍTULO IV – DOS PROGRAMAS DE CONTROLE DAS EMISSÕES VEICULARES PROCONVE, PROMOT, DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS e Controle das Emissões Veiculares

Art. 9º O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot são implementados em fases



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

aprovadas periodicamente pelo Conama, estabelecendo limites máximos de emissão e procedimentos de verificação. ~~estabelecendo~~, mais restritivos ~~estabelecendo~~.

Formatado: Realce

Art. 10. Compete ao Conama o estabelecimento dos critérios para implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, incluindo limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.

Art. 11: Fica estabelecido o Programa de Monitoramento de Emissões de veículos em uso, com o objetivo de coletar dados sobre emissões em condições reais de circulação para avaliar e aprimorar as políticas de controle de emissões veiculares.

Parágrafo único - este programa deverá ser regulamentado e implementado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima em até dois anos após a publicação desta resolução.

Formatado: Realce

CAPÍTULO V – DA REDE NACIONAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR E DO
NÚCLEO DE ESTAÇÕES ESTRATÉGICAS DE ACOMPANHAMENTO DA QUALIDADE DO AR

Decisão da maioria do GT AR pela criação do núcleo estratégico, mas MPF não concorda. Será decidido pela CTQA

Art. 12. Os órgãos e instituições integrantes do Sisnama acompanharão o estado da qualidade do ar, zelando pela adequada cobertura da rede de monitoramento e pela regular disponibilidade de dados representativos da qualidade do ar em seus respectivos territórios.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima promoverá a integração dos planos e ações dos demais entes federativos, articulando a cooperação técnica, científica e financeira com vistas à expansão da cobertura da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar.

Art. 13. A Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar é formada por estações que compõem as redes de monitoramento dos órgãos e instituições integrantes do Sisnama.

§ 1º As estações que compõem a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar deverão utilizar métodos de medição da qualidade do ar de referência ou métodos classificados como equivalentes, conforme indicado no Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar, previsto no art. 7º da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

§ 2º Os órgãos integrantes do SISNAMA poderão incluir estações complementares para a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar.

§ 3º Compete ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima apoiar e fomentar supletivamente a capacitação técnica para a operação, a integração e a consolidação dos dados de monitoramento.

§ 4º As políticas de controle da qualidade do ar serão subsidiadas pelas informações geradas pelas estações que compõem a Rede Nacional de Monitoramento do Ar, e não somente àquelas que integram o Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar.

Art. 14. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá estabelecer o Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar como subconjunto qualificado da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar, com o objetivo de assegurar a representatividade dos dados e permitir o acompanhamento sistemático da evolução da qualidade do ar em âmbito nacional.

§ 1º - Os critérios para conformação do Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar a que se refere o caput deverão ser estabelecidos no Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, em até dezoito meses da entrada em vigor dessa Resolução.

§ 2º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão indicar as estações de monitoramento que farão parte do Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar, em até seis meses após o estabelecimento dos critérios para conformação do núcleo.

§ 3º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar a lista de estações que compõem o Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar e atualizá-la sempre que necessário.

CAPÍTULO VI – DO SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR E DA
DIVULGAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 15. Os órgãos e instituições integrantes do Sisnama deverão divulgar, em página da internet e no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar, resultados do monitoramento, incluindo dados em tempo real e da série histórica, quando disponíveis.

§ 1º O órgão ambiental competente deverá exigir nos processos de licenciamento ou de sua renovação, nos quais há obrigação do monitoramento contínuo e automático da qualidade do ar, que os dados de



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

monitoramento gerados sejam enviados ao sistema de informações de qualidade do ar existente no órgão ambiental ou, quando inexistente, ao Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar.

§ 2º Se o órgão ambiental competente possuir sistema de informações de qualidade do ar em operação, seus dados deverão ser integrados ao Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar, em até 12 meses após a entrada em vigor desta Resolução.

CAPÍTULO VII – DO ESTABELECIMENTO DAS REGIÕES DE CONTROLE DA QUALIDADE DO AR

Art. 16. As Regiões de Controle da Qualidade do Ar deverão ser estabelecidas pelos estados e distrito federal no âmbito dos respectivos Planos de Gestão da Qualidade do Ar.

Parágrafo único. As seguintes informações, quando aplicáveis e sem prejuízo de outras informações consideradas relevantes, devem subsidiar os estados e o distrito federal no estabelecimento das regiões de controle de qualidade do ar:

- a) Levantamento das fontes de emissão de poluentes por meio de inventários de fontes de emissão;
- b) Densidade de empreendimentos instalados;
- c) Monitoramento da qualidade do ar e comparação dos resultados com os padrões vigentes, quando disponível;
- d) Registro de denúncias procedentes relacionadas a poluição atmosférica;
- e) Densidade populacional;
- f) Estudos meteorológicos e modelagens da dispersão atmosférica, quando disponível;
- g) Topografia; e
- h) Ocorrência de incêndios florestais e queimadas.

CAPÍTULO VIII – DOS INVENTÁRIOS DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art. 17. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no prazo de 12 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, e manter atualizados guias orientativos com diretrizes para elaboração dos inventários de emissões atmosféricas.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Parágrafo único. Os guias a que se refere o caput deverão ser elaborados em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital.

Art. 18. Os inventários de emissões atmosféricas devem ser elaborados e atualizados periodicamente pelos órgãos de meio ambiente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá elaborar o Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas, em até 2 anos após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo a cada 4 anos.

§ 2º Os órgãos estaduais e distrital de meio ambiente deverão elaborar seus inventários de emissões atmosféricas, em até 3 anos após publicação dos guias orientativos previstos no Art. 17 e atualizá-los a cada 4 anos.

§ 3º O conteúdo mínimo dos inventários de emissões atmosféricas deverá atender ao disposto no art. 12 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024:

I - fontes de emissão atmosférica;

II - poluentes inventariados;

III - distribuição geográfica das emissões por regiões definidas pelo órgão ambiental competente, consideradas as principais fontes de emissão;

IV - metodologia de estimativa de emissões; e

V - lacunas de informações identificadas no inventário e respectivas providências para sua correção.

§ 4º Os Municípios contribuirão para elaboração do inventário estadual de emissões atmosféricas com informações sobre a circulação de veículos em seus territórios e outras fontes de emissão, quando demandados pelo órgão ambiental estadual.

Para decisão na CTQA - § 5º

MMA – Novo § - Os dados utilizados para elaboração e as estimativas de emissão dos inventários deverão ter acesso público garantido.

MPF- Novo § - Será assegurada a publicidade dos dados utilizados na elaboração dos inventários de emissões atmosféricas, inclusive daqueles que, por razões técnicas justificadas, não puderem ser considerados, devendo o documento conter a identificação dos responsáveis pelas fontes emissoras e a respectiva estimativa de carga poluente.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

CAPÍTULO IX – DOS PLANOS DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR

Art. 19. O Plano Nacional de Gestão de Qualidade do Ar deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

§ 1º O Plano a que se refere o caput deverá ter como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluídos a identificação das principais fontes de emissões atmosféricas e os seus impactos para o meio ambiente e a saúde;

II - proposição de cenários; e

III - metas e prazos para a execução dos programas, dos projetos e das ações, com vistas ao atingimento dos padrões de qualidade do ar, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conama, que servirão como referências para os demais entes federados.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, elaborará no prazo máximo de 2 anos após a publicação do Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas, o Plano Nacional de Gestão da Qualidade do Ar, com vigência por prazo indeterminado e perspectiva de duração de 20 anos, a ser atualizado a cada 4 anos.

Art. 20. O Plano de Gestão de Qualidade do Ar dos estados e do Distrito Federal deverá atender ao disposto no art. 16 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

§ 1º O Plano a que se refere o caput deverá ter como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluídos a identificação das principais fontes de emissões, os respectivos poluentes atmosféricos e os seus impactos para o meio ambiente e a saúde;

II - abrangência geográfica e regiões a serem priorizadas;

III - proposição de cenários;

IV - indicação de padrões nacionais de qualidade do ar e, quando houver, padrões estabelecidos em âmbito estadual ou distrital;

V - programas, projetos e ações, com as respectivas metas e prazos, com vistas ao atingimento dos padrões de qualidade do ar;

VI - diretrizes para o planejamento e as demais atividades de gestão da qualidade do ar, observadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional e a legislação vigente;

VII - planejamento da implementação e da expansão da rede de monitoramento de qualidade do ar com base na dispersão de poluentes atmosféricos e na escala pretendida para as estações; e



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

VIII - convergência com planos, programas, ações e metas definidos nos âmbitos nacional e estadual ou distrital para o atendimento das políticas de mudanças climáticas.

§ 2º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, no prazo máximo de 2 anos após a publicação do inventário estadual ou distrital de emissões de poluentes atmosféricos, o Plano Estadual ou Distrital de Gestão da Qualidade do Ar, a ser atualizado a cada 4 anos.

§ 3º Caberá aos Conselhos estaduais e distrital de meio ambiente a aprovação dos planos dos seus respectivos estados e no Distrito Federal.

§ 4º Os planos de controle de emissões atmosféricas previstos em regulamento já existentes deverão ser compatibilizados e integrados com o respectivo plano de gestão da qualidade do ar.

§ 5º Os planos estaduais e distrital de gestão da qualidade do ar fixarão metas progressivas, visando à constituição e pleno funcionamento de uma rede de monitoramento com cobertura capaz de atender minimamente às Regiões de Controle da Qualidade do Ar (ABEMA quer retirar, MPF acha importante ficar).

Art. 21. Nos Planos de Gestão de Qualidade do Ar estaduais e distrital deverá ser incluída seção estabelecendo as Regiões de Controle da Qualidade do Ar – RCQA, nos respectivos territórios, de acordo com os critérios estabelecidos no art 16 e pelo Guia Orientativo para Elaboração dos Planos estaduais e distrital de Gestão da Qualidade do Ar.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá publicar o "Guia Orientativo para Elaboração dos Planos estaduais e distrital de Gestão da Qualidade do Ar" em até 18 meses após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo sempre que necessário.

CAPÍTULO X – DOS PLANOS PARA EPISÓDIOS CRÍTICOS DE POLUIÇÃO DO AR

Art. 22. As diretrizes para elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar, assim como a lista de poluentes, concentrações e condições para declaração desses episódios, deverão ser estabelecidas pelo Conama.

Parágrafo Único. Os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar deverão ser estabelecidos pelos órgãos ambientais estaduais e distrital.

CAPÍTULO XI – DOS RELATÓRIOS ANUAIS DE QUALIDADE DO AR

Art. 23. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará relatório anual de Avaliação da Qualidade do Ar e o apresentará na última reunião ordinária anual do Conama.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

§1º O relatório de que trata o caput será elaborado com base nas informações disponibilizadas nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar estaduais e distrital, estabelecidos no art. 7º, da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, na consulta direta aos órgãos ambientais estaduais e distrital, e nos dados do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar.

§2º O relatório referido no caput avaliará também o progresso dos estados no atingimento das metas de monitoramento constantes de seus planos, bem como indicando as ações federais, em andamento ou programadas, para atenuar as disparidades verificadas na implementação da rede em nível nacional.

Art.24. Os relatórios estaduais e distrital, de que trata o art. 7º, da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024 devem ser elaborados anualmente e devem conter os dados de monitoramento, a evolução da qualidade do ar e o resumo executivo, de forma objetiva e didática, com informações redigidas em linguagem acessível, garantindo sua publicidade.

§1º O Guia de Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar deverá trazer o conteúdo mínimo para o relatório de avaliação da qualidade do ar. (dissenso se teria conteúdo mínimo com anexo I ou somente no Guia de Monitoramento).

§2º O relatório estabelecido no caput deve ser publicado até o mês de **(setembro)** de cada ano, referente ao exercício do ano anterior. **Prazo a ser sugerido pela Abema na CTQA.**

CAPÍTULO XII – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Daqui em diante é necessário renumerar os artigos

Proposta conjunta art. 24 (ABEMA, apoiada pelo MMA, CNI):

Art. 24. Com o objetivo de minimizar os impactos à qualidade do ar no licenciamento ambiental de empreendimentos com fontes de emissões atmosféricas, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - os limites máximos de emissão para estas fontes em conformidade a legislação pertinente;

II - o atendimento dos padrões de qualidade do ar vigentes, e

III - os procedimentos nos Planos de Controle aplicáveis para o local onde o empreendimento será instalado.

§ 1º Em áreas que não atendam aos padrões vigentes, o órgão ambiental licenciador deverá, quando possível e mediante justificativa técnica, exigir a apresentação de medidas de controle de emissões atmosféricas adicionais.

§ 2º O órgão ambiental licenciador poderá indeferir o pedido de licença ambiental caso constate, com base nas informações apresentadas e em outros dados disponíveis, o potencial do empreendimento ou atividade em causar o não atendimento aos padrões de qualidade do ar vigente.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Proposta APOIADA POR ABEMA, MMA e CNI (divergência do MPF):

Art. 25. Nos casos em que se exigir a elaboração de prévio estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), em função dos impactos na qualidade do ar, neste estudo deverá, minimamente, constar:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com análise baseada:

- a) nos dados oficiais de monitoramento da qualidade do ar, quando houver disponibilidade;
- b) nas informações disponíveis nos Planos de Gestão da Qualidade do Ar e nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar;
- c) em outros dados e informações cabíveis

II - Estudo de dispersão atmosférica para cada poluente atmosférico emitido que possui padrão de qualidade do ar, ou outros poluentes a critério dos órgãos ambientais, devendo ser considerados também neste estudo os receptores mais próximos.

III - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas.

IV - Definição e detalhamento das medidas mitigadoras dos impactos negativos sobre a qualidade do ar na área de influência do projeto, especificando os processos, equipamentos e sistemas a serem implementados para o controle das emissões de poluentes atmosféricos, considerados os requisitos técnicos previstos no art. 10 da Lei nº 14.850/2024.

V - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento das emissões atmosféricas.

Proposta ABEMA APOIADA POR CNI e MMA

Art. 26. Nos processos de licenciamento ambiental que não demandem a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), o empreendedor deverá apresentar, minimamente, nos estudos ambientais que lhe forem exigidos a critério do órgão licenciador:

I - Estimativa da carga de poluentes atmosféricos a serem emitidos pelo empreendimento ou atividade;

II - Os equipamentos de controle das emissões que serão instalados ou outras medidas de processo produtivo, de igual eficiência, que minimizem as potenciais emissões atmosféricas

III - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento das emissões atmosféricas

Parágrafo único: Podem ser isentas de atendimento aos incisos desse artigo, a critério do órgão ambiental, as atividades consideradas de baixo potencial de emissão ou localizadas em regiões isoladas, conforme definições do Guia Orientativo estabelecido no art. XX

Proposta alternativa do MPF para o capítulo:

Art. 24-A. O licenciamento ambiental observará o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar vigentes ao longo do período de validade da licença.

Art. 24-B. Nos casos em que se exigir a elaboração de prévio estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), os padrões de qualidade do ar vigentes serão adotados como referencial básico nas seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com análise baseada em dados oficiais de



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

monitoramento da qualidade do ar e nas informações sobre a área em questão disponíveis nos Planos de Gestão da Qualidade do Ar e nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar;

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, considerando a carga e a dispersão das emissões previstas para cada poluente atmosférico, bem como as propriedades cumulativas e sinérgicas decorrentes da sua interação com as emissões provenientes de outras fontes na mesma região, incluindo aquelas já licenciadas, mas cuja operação não tenha sido ainda iniciada.

III - Definição e detalhamento das medidas mitigadoras dos impactos negativos sobre a qualidade do ar na área de influência do projeto, especificando os processos, equipamentos e sistemas a serem implementados para o controle das emissões de poluentes atmosféricos, considerados os requisitos técnicos previstos no art. 10 da Lei nº 14.850/2024.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento da qualidade do ar na área de influência do projeto, facultando ao órgão licenciador, em caso de potencial significativa degradação da qualidade do ar pelas emissões previstas, exigir do empreendedor a realização de medições da qualidade do ar em localidades não abrangidas pela rede oficial de monitoramento.

Art. 24-C. Nos processos de licenciamento ambiental que não demandem a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), o empreendedor deverá apresentar, nos estudos ambientais que lhe forem exigidos:

I - Estimativa da carga de poluentes atmosféricos a serem emitidos pelo empreendimento ou atividade;

II - Declaração de que a operação do empreendimento ou atividade não acarretará a degradação da qualidade do ar local, considerando os padrões de qualidade do ar vigentes.

§ 1º Em áreas consideradas degradadas ou em vias de se tornarem degradadas, o órgão ambiental licenciador poderá, mediante justificativa técnica, exigir a apresentação de medidas de controle de emissões atmosféricas adicionais.

§ 2º O órgão ambiental licenciador poderá indeferir o pedido de licença ambiental caso constate, com base nas informações apresentadas e em outros dados disponíveis, o potencial do empreendimento ou atividade em causar degradação significativa da qualidade do ar local.

Art. 27. O órgão ambiental competente deverá exigir, nos processos de obtenção de licença ambiental ou suas renovações, sempre que aplicável, que o empreendedor forneça dados para a composição dos inventários **estaduais** de emissões atmosféricas.

Art. 28. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

estaduais e distrital, deverá publicar o "Guia Orientativo para o Licenciamento Ambiental de Fontes de Poluição do Ar" em até 18 meses após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo sempre que necessário.

CAPÍTULO XIII – DO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Art. 29. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá realizar seminário técnico, no mínimo a cada dois anos, com os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama – para discutir temas afetos à gestão da qualidade do ar, com os seguintes objetivos:

I - troca de experiências;

II - orientações sobre a aplicação das normas e guias técnicos;

III - atualização do cenário nacional; e

IV – atendimento à legislação nacional de qualidade do ar.

Art. 30. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá disponibilizar e manter atualizado Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar como repositório eletrônico de informações técnicas referentes à gestão de qualidade do ar requeridas neste PRONAR.

Parágrafo único. Os órgãos ambientais estaduais e distrital, e facultativamente os municipais, devem disponibilizar suas publicações e informações relativas à qualidade do ar no repositório de que trata o caput, incluindo relatórios de qualidade do ar, inventários de emissões e planos de gestão, em até 06 meses após sua publicação.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em articulação com os demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, é responsável pela coordenação do PRONAR.

Art. 32. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima em articulação com os demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, devem:

I - Apoiar a formulação de programas e projetos nos Estados; e

II - Promover a capacitação de recursos humanos.

Art. 33. Ficam revogadas a Resolução Conama nº 05/1989 e o art. 9º e o Anexo II da Resolução Conama nº 491/2018.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

ANEXO I (SEM CONSENSO COM ABEMA)

CONTEÚDO MÍNIMO PARA O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR

1. Resumo executivo.
2. Descrição das características da região do estado e do Distrito Federal:
 - a) Condições Meteorológicas
 - b) Uso e ocupação do solo
 - c) Outras características consideradas relevantes
3. Descrição da rede de monitoramento
4. Poluentes Atmosféricos monitorados
5. Redes de Monitoramento
6. Tipos de Rede e Parâmetros Monitorados
 - a) Rede Automática
 - b) Rede Manual
7. Metodologia de Monitoramento
8. Metodologia de Tratamento dos Dados
9. Representatividade de Dados
 - a) Rede Automática
 - b) Rede Manual
10. Representatividade espacial das estações
11. Descrição das fontes de poluição do ar
12. Considerações gerais sobre estimativas de emissão de fontes móveis e fontes estacionárias
13. Evolução da qualidade do ar
14. Medidas de gestão implementadas
15. Referências legais e bibliográficas